



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 377/75:

Define as condições em que se processa o apoio nacional ao Comando da Área Ibero-Atlântica (Comiberlant).

Decreto-Lei n.º 378/75:

Torna extensivo aos militares em serviço na Presidência da República o regime previsto no Decreto-Lei n.º 180/75, desde que tenham optado ou sejam abonados pelos seus vencimentos militares.

Portaria n.º 440/75:

Fixa o quadro privativo do pessoal civil permanente da Fábrica Nacional de Cordoaria (FNC).

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificações:

Ao Decreto n.º 318/75, de 27 de Junho.

Ao Decreto n.º 317/75, de 27 de Junho.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 379/75:

Abre créditos especiais no montante de 171 190 074\$40.

Decreto n.º 380/75:

Abre, no Ministério das Finanças, créditos especiais no montante de 889 277 205\$50.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 381/75:

Cria uma delegação em Coimbra do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros, para o Planeamento e Coordenação Económica e do Comércio Externo:

Decreto-Lei n.º 382/75:

Cria, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 377/75

de 18 de Julho

Convinde definir as condições em que se processa o apoio nacional ao Comando da Área Ibero-Atlântica, no âmbito dos compromissos internacionais assumidos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Marinha assegurar a guarda e defesa das instalações do Quartel-General do Comando da Área Ibero-Atlântica e, bem assim, exercer a administração do pessoal militar nacional dos três ramos das forças armadas nomeado para prestar serviço naquele Quartel-General.

Art. 2.º Os efectivos de pessoal de cada um dos ramos das forças armadas destinado a prestar serviço no Quartel-General da Área Ibero-Atlântica são fixados em despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvidos os Chefes dos Estados-Maiores dos respectivos ramos.

Art. 3.º — 1. A nomeação do pessoal referido no artigo anterior é feita por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior da Armada e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo.

2. Este pessoal fica apresentado na Marinha, é colocado na situação de adido aos quadros a que pertence e mantém os direitos e regalias consignados na legislação dos respectivos ramos.

3. Os encargos com o pessoal de que trata este artigo são suportados pela dotação anualmente inscrita no Orçamento Geral do Estado «Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente».

Art. 4.º Por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, serão estabelecidos a estrutura e o funcionamento do órgão ao qual ficará a competir a centralização dos assuntos respeitantes à administração do pessoal referido no artigo anterior.

Art. 5.º (transitório). O pessoal que se encontra nomeado para prestar serviço no Quartel-General do

Comando da Área Ibero-Atlântica será considerado apresentado na Marinha, nas condições estabelecidas neste diploma, a partir da data da publicação da portaria a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Este diploma entrará em vigor a partir da data do *Diário do Governo* que publicar a portaria a que se refere o artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 378/75
de 18 de Julho

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos militares em serviço na Presidência da República o regime previsto no Decreto-Lei n.º 180/75, de 3 de Abril, desde que tenham optado ou sejam abonados pelos seus vencimentos militares.

Art. 2.º Os abonos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 180/75, de 3 de Abril, serão pagos pelas entidades que processem os vencimentos dos referidos militares.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor com efeitos a partir de 9 de Abril de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 440/75
de 18 de Julho

Considerando que a Fábrica Nacional de Cordoaria (FNC) deverá ser dotada dos meios humanos indispensáveis às suas actividades fabris e do prosseguimento da acção social no âmbito da Armada, que já vem desenvolvendo através dos Serviços Comerciais, criados na mesma Fábrica ao abrigo da Portaria n.º 273/70, de 5 de Junho;

Tendo em conta o que dispõe o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O quadro privativo do pessoal civil permanente da FNC é o que consta do mapa anexo a esta portaria.

2.º Por despacho do Estado-Maior da Armada, a publicar em *Ordem da Armada*, 1.ª série, serão fixadas normas reguladoras referentes ao preenchimento

dos lugares do quadro privativo referido no número anterior.

Estado-Maior da Armada, 11 de Julho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Quadro do pessoal civil permanente da Fábrica Nacional de Cordoaria

Categorias	Efectivos
Divisão industrial	
A — Pessoal contratado	
I — Pessoal técnico	
Engenheiro têxtil	1
Engenheiro técnico de química	1
Correspondente mecanográfico	1
Debuxador	1
Chefe de depósito geral	1
Encarregada de creche	1
Educadora de infância	1
Auxiliar de educação	1
Auxiliar de creche	1
II — Pessoal administrativo	
Chefe de secção	2
Primeiro-oficial	4
Segundo-oficial	5
Terceiro-oficial	5
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	2
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	2
III — Pessoal fabril	
Mestre	9
Contramestre	9
IV — Outro pessoal	
Condutor auto	1
Apontador	1
Telefonista	1
Paquete	1
B — Pessoal assalariado	
V — Pessoal operário	
Masculino:	
Operário especial	10
Operário de 1.ª classe	58
Operário de 2.ª classe	
Operário de 3.ª classe	
Ajudante	10
Aprendizes:	
Dos 14 até completarem 16 anos de idade	1
Mais de 16 até completarem 18 anos de idade	2
Mais de 18 até completarem 20 anos de idade	2
Mais de 20 anos de idade	2
Servente especializado	5
Servente	10
Feminino:	
Operária especial	5
Operária de 1.ª classe	49
Operária de 2.ª classe	
Operária de 3.ª classe	
Ajudante	8
Aprendizas:	
Dos 14 até completarem 16 anos de idade	1
Mais de 16 até completarem 18 anos de idade	2
Mais de 18 até completarem 20 anos de idade	2
Mais de 20 anos de idade	2
Servente especializada	4
Servente	6

Categorias	Efectivos
Divisão comercial	
A — Pessoal contratado	
I — Pessoal técnico	
Guarda-livros	1
Ajudante de guarda-livros	1
II — Pessoal administrativo	
Chefe de secção	2
Primeiro-oficial	2
Segundo-oficial	3
Terceiro-oficial	3
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	2
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	2
III — Pessoal das secções comerciais	
Encarregado geral	2
B — Pessoal assalariado	
IV — Pessoal das secções comerciais	
Cortador de 1.ª	2
Cortador de 2.ª	2
Encarregado de sector de 1.ª	3
Encarregado de sector de 2.ª	3
Empregado de sector de 1.ª	3
Operador de caixa de 1.ª	2
Empregado de sector de 2.ª	5
Operador de caixa de 2.ª	4
Empregado de sector de 3.ª	16
Operador de caixa de 3.ª	12
Praticante	6
V — Outro pessoal	
Electricista	2
Condutor auto	5
Fiscal de caixa	2
Vigilante	2
Porteiro	3
Telefonista	1
Servente especializado	6
Servente	6

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 146, de 27 de Junho de 1975, pelo Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, o Decreto n.º 318/75, determino que se façam as seguintes rectificações:

No título do decreto, onde se lê: «Decreto n.º 316/75, de 27 de Junho», deve ler-se: «Decreto n.º 318/75, de 27 de Junho».

No artigo 12.º, onde se lê: «Este decreto entra imediatamente em vigor», deve ler-se: «Este decreto entra imediatamente em vigor, excepto o artigo 9.º, que entrará em vigor a partir de 1 de Outubro de 1975».

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 146, de 27 de Junho de 1975,

pelo Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica, o Decreto n.º 317/75, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 12.º, onde se lê: «Este decreto entra imediatamente em vigor», deve ler-se: «Este decreto entra imediatamente em vigor, excepto o artigo 9.º, que entrará em vigor a partir de 1 de Outubro de 1975».

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 379/75

de 18 de Julho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos, no Ministério das Finanças, créditos especiais no montante de 171 190 074\$40, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 1.º—A «Conselho da Revolução»:

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Classificação funcional: 1.1.1

Despesas correntes:

Artigo 22.º—B «Outras despesas correntes» 50 000 000\$00

Ministério da Administração Interna

Capítulo 4.º «Administração local»:

Direcção-Geral

Artigo 57.º «Transferências—Sector público»:

N.º 4 «Subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 139/75, de 18 de Março» 100 000 000\$00

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente

Secretarias de Estado das Obras Públicas e da Habitação e Urbanismo

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 98.º «Bens não duradouros»:

N.º 3 «Outros bens não duradouros»:

Alínea 11 «Serviço Meteorológico Nacional» (7) 75 951\$30

Capítulo 15.º «Despesas comuns»:

Artigo 344.º «Despesas de anos findos» ⁽²⁵⁾ 1 300 000\$00

Capítulo 16.º «Contas de ordem»:

Artigo 346.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil» 17 000 000\$00

Capítulo 22.º «Direcção-Geral das Construções Hospitalares»:

Saúde

Grandes beneficiações em hospitais centrais

Artigo 407.º «Outras despesas de capital» ⁽²⁵⁾ 1 800 000\$00

20 175 951\$30

Ministério dos Assuntos Sociais

Capítulo 12.º «Contas de ordem»:

Artigo 197.º «Direcção-Geral da Assistência Social»:

N.º 1 «Encargos com a assistência a diminuídos físicos» 1 014 123\$10

171 190 074\$40

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, grupo 1, artigo 14.º-A «Sobre-taxa de importação» 150 000 000\$00

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 87.º «Fundos autónomos» 1 300 000\$00

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 88.º «Serviços autónomos e empresas públicas» 1 800 000\$00

Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 111.º «Serviços dos edifícios e monumentos nacionais» ... 75 951\$30

Capítulo 15.º, artigo 176.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil» 17 000 000\$00

Capítulo 15.º, artigo 188.º «Direcção-Geral da Assistência Social — Assistência a diminuídos físicos» 1 014 123\$10

171 190 074\$40

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica no orçamento do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente (Secretarias de Estado das Obras Públicas e da Habitação e Urbanismo):

A dotação do capítulo 15.º, artigo 344.º, é aposta a seguinte observação:

⁽²⁵⁾ A suportar pelo Fundo de Desemprego, 1 300 000\$.

A dotação do capítulo 22.º, artigo 407.º, é aposta a seguinte observação:

⁽²⁵⁾ Inclui a quantia de 1 800 000\$, a suportar pelo Hospital de Santa Maria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Joaquim Fragoço — José Augusto Fernandes — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 380/75

de 18 de Julho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos, no Ministério das Finanças, créditos especiais no montante de 889 277 205\$50, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Economia

Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo

Capítulo 22.º «Conselho de Inspeção de Jogos»:

Artigo 422.º «Deslocações» 1 536 023\$50

Artigo 431.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 3 «Encargos não especificados» 49 182\$00

1 585 205\$50

Ministério dos Assuntos Sociais

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 13.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 2 «Locação de bens» 1 000 000\$00

N.º 3 «Comunicações» 150 000\$00

N.º 5 «Trabalhos especiais diversos» 400 000\$00

Artigo 14.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Comissão para a Política Social Relativa à Mulher» 1 326 000\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 30.º «Transferências — Sector público»:

N.º 1 «Subsídio de participação nos Serviços Sociais do Ministério dos Assuntos Sociais» 3 000 000\$00

N.º 2 «Subsídio de participação na manutenção e funcionamento da Comissão Interministerial para a Animação Sócio-Cultural» 750 000\$00

Artigo 31.º «Outras despesas correntes», n.º 3 «Encargos a satisfazer com a Comissão Ministerial para o Saneamento e Reclassificação» 1 000 000\$00

Secretaria de Estado da Saúde

Capítulo 4.º «Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 56.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Instituto Nacional de Saúde» 14 960 000\$00

Artigo 58.º «Transferência — Sector público», n.º 1 «Instituto Nacional de Saúde» 5 040 000\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral de Saúde»:

Direcção-Geral

Artigo 87.º «Despesas gerais de funcionamento», n.º 2 «Encargos com a saúde», alínea 2 «Assistência, em estabelecimentos adequados, a militares alienados na situação de reforma ou inválidos e a alienados pobres e indigentes» 40 000 000\$00

Artigo 88.º «Transferências—Sector público»:

N.º 3 «Serviços de Higiene Rural e Defesa Anti-Sezonática»	4 500 000\$00
N.º 7 «Assistência médico-social na gravidez, no puerpério e na primeira infância», alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto Maternal e estabelecimentos oficiais»	4 000 000\$00
N.º 8 «Luta contra a tuberculose», alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos ...»	39 000 000\$00
N.º 9 «Assistência a alienados», alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência Psiquiátrica ...»	50 600 000\$00
N.º 10 «Assistência a leprosos», alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência aos Leprosos e do Hospital-Colónia de Rovisco Pais»	3 272 000\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Hospitais»:

Artigo 142.º «Transferências—Sector público»:

N.º 1 «Estabelecimentos hospitalares»:	
Alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação dos Hospitais Cívicos de Lisboa ...»	291 516 000\$00
Alínea 2 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha ...»	310 287 000\$00
N.º 2 «Assistência na maternidade», alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação das Maternidades do Dr. Alfredo da Costa, ...»	9 528 000\$00
N.º 3 «Instituto Nacional de Sangue», alínea 1 «Comparticipação nos encargos da sua sustentação»	363 000\$00

Artigo 143.º «Transferências — Instituições particulares», n.º 2 «Assistência na maternidade», alínea 1 «Subsídios de cooperação a maternidades particulares»	300 000\$00
---	-------------

Secretaria de Estado da Segurança Social

Capítulo 10.º «Direcção-Geral da Assistência Social»:

Artigo 187.º «Transferências—Sector público», n.º 2 «Reabilitação e protecção aos diminuídos e idosos», alínea 1 «Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto da Família e Acção Social, ...»	41 700 000\$00
Artigo 187.º-A «Transferências — Instituições particulares», n.º 1 «Subsídios a instituições particulares de assistência»	65 000 000\$00
	887 692 000\$00
	889 277 205\$50

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, re-

presentativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, grupo 1, artigo 14.º-A «Sobre-taxa de importação»	887 692 000\$00
Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 46.º «Fiscalização de actividades comerciais e industriais»	1 585 205\$50
	889 277 205\$50

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José da Silva Lopes — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais

Decreto-Lei n.º 381/75

de 18 de Julho

Considerando que se torna indispensável criar uma delegação do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais na cidade de Coimbra para satisfação de necessidades de apoio às PME detectadas na zona centro do País;

Tendo em consideração que a entrada em funcionamento desta delegação justifica um aumento do quadro do pessoal do Instituto e, designadamente, a criação de um novo lugar de vice-presidente;

Considerando que é necessário dispor sobre as regras de provimentos dos lugares do quadro do pessoal do mesmo Instituto;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada uma delegação em Coimbra do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, criada pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro.

2. Poderão ser criadas outras delegações, sempre que tal for considerado indispensável, por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia e sob proposta do conselho de administração do Instituto.

Art. 2.º O quadro do pessoal do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais passa a ser o constante do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Os lugares do quadro do Instituto, com excepção dos de presidente e vice-presidente, preenchidos nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do mencionado Decreto-Lei n.º 51/75, serão providos de harmonia com as seguintes condições:

- Directores de serviço e chefes de divisão nomeados de entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções;
- Técnicos especialistas e técnicos de 1.ª classe por promoção, respectivamente, de técnicos

- de 1.^a e 2.^a classe com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- c) Técnicos de 2.^a classe, de entre licenciados ou diplomados com curso superior adequado ao desempenho das suas funções;
- d) Técnicos auxiliares principais e técnicos auxiliares de 1.^a classe, de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.^a classe e técnicos auxiliares de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- e) Chefes de secção, de entre diplomados com curso adequado ou ainda entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Técnicos auxiliares contabilistas de 1.^a classe, de entre técnicos auxiliares contabilistas de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- g) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, por promoção, respectivamente de segundos-oficiais e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham bom aproveitamento em curso de promoção;
- h) Técnicos auxiliares contabilistas de 2.^a classe, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam o 2.^o ciclo liceal ou habilitação equivalente e conhecimentos profissionais adequados à função a desempenhar;
- i) Técnicos auxiliares de 2.^a classe, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam o 2.^o ciclo liceal ou habilitação equivalente;
- j) Terceiros-oficiais, por concurso de prestação de provas de entre indivíduos que possuam o 2.^o ciclo liceal ou habilitação equivalente e escriturários-dactilógrafos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário e com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- l) Operadores de repografia de 1.^a classe e de 2.^a classe, por promoção, respectivamente de operadores de repografia de 2.^a classe e de 3.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- m) Operadores de repografia de 3.^a classe, motoristas, telefonistas e contínuos, por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam a escolaridade obrigatória.

Art. 4.^o — 1. Os primeiros provimentos dos lugares do quadro do Instituto serão efectuados com pessoal que se encontre a exercer funções em serviços ou institutos públicos, ainda que na situação de destacado ou de prestação de serviços.

2. O pessoal a que se refere o número anterior transitará para o quadro do Instituto mediante lista ou listas nominativas, aprovadas pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, anotadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*, considerando-se investidos nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades legais.

Art. 5.^o Poderá ser contratado além do quadro o pessoal indispensável para realizar tarefas que não

possam ser asseguradas pelo pessoal permanente com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Álvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro anexo

1 presidente	B
2 vice-presidentes	C
4 directores de serviço	D
3 chefes de divisão	E
13 técnicos especialistas	E
15 técnicos de 1. ^a classe	F
13 técnicos de 2. ^a classe	H
1 técnico auxiliar contabilista de 1. ^a classe	J
5 chefes de secção	J
2 técnicos auxiliares principais	J
1 técnico auxiliar contabilista de 2. ^a classe	K
2 técnicos auxiliares de 1. ^a classe	L
7 primeiros-oficiais	L
2 técnicos auxiliares de 2. ^a classe	M
8 segundos-oficiais	N
1 operador de reprografia de 1. ^a classe	O
5 terceiros-oficiais	Q
1 operador de reprografia de 2. ^a classe	Q
6 escriturários-dactilógrafos	S
2 motoristas	S
1 operador de reprografia de 3. ^a classe	S
3 telefonistas	U
4 contínuos	V

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO COMÉRCIO EXTERNO

Decreto-Lei n.º 382/75

de 18 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.^o, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É criado, no âmbito do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa, com funções de apoio ao Conselho Económico, no domínio da cooperação económica e técnica externa.

Art. 2.^o O Secretariado tem como atribuições assegurar a ligação permanente entre o Conselho Económico e os diversos Ministérios e Secretarias de Estado, em acções sectoriais de cooperação económica e técnica externa, bem como acompanhar e coordenar as acções interministeriais naquele domínio.

Art. 3.^o Para o exercício das suas funções, compete ao Secretariado, no domínio da cooperação económica e técnica externa:

- a) Dar parecer e propor ao Conselho Económico acções concretas de cooperação externa;

- b) Coordenar a execução das directivas do Conselho Económico que envolvam actividades interministeriais;
- c) Coadjuvar os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros na coordenação das missões ao estrangeiro, a nível bilateral e multilateral, incluindo a sua preparação;
- d) Acompanhar, coadjuvado pelos departamentos governamentais competentes e entidades privadas interessadas, o desenvolvimento das relações entre Portugal e as organizações internacionais;
- e) Colaborar com outros departamentos governamentais em acções de cooperação externa, no âmbito das respectivas competências;
- f) Elaborar anualmente um relatório das actividades do Secretariado, bem como relatórios bimestrais para apreciação do Conselho Económico, precedendo a respectiva divulgação pública, total ou parcial;
- g) Promover a realização de missões de estudos individuais ou colectivas;
- h) Manter relações com organismos públicos ou privados estrangeiros de natureza similar e promover o intercâmbio de experiências;
- i) Criar e manter actualizado um inventário sumário das potencialidades e necessidades do País em matéria de cooperação externa;
- j) Recolher e divulgar informação de interesse para a cooperação económica e técnica externa através de um boletim periódico.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Ministérios dos Negócios Estrangeiros, para o Planeamento e Coordenação Económica e do Comércio Externo poderão, no âmbito das respectivas competências, proceder à preparação a nível técnico de acções no domínio da cooperação externa, a submeter oportunamente à apreciação do Conselho Económico, por intermédio do Secretariado, promovendo para o efeito a elaboração de estudos, a realização de reuniões intersectoriais e a criação de grupos de trabalho ou comissões especializadas.

Art. 5.º São órgãos do Secretariado:

- a) A Comissão Executiva;
- b) A Comissão Consultiva;
- c) O Gabinete Técnico-Administrativo.

Art. 6.º — 1. A Comissão Executiva é constituída por um presidente e dois vice-presidentes, que serão, respectivamente, o representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros e os representantes do Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica e do Ministério do Comércio Externo.

2. O presidente da Comissão Executiva é de livre nomeação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, em comissão de serviço.

3. Os vice-presidentes são igualmente de livre nomeação do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica e do Ministro do Comércio Externo, podendo estes lugares ser preenchidos em comissão de serviço ou em regime de acumulação, caso este em que o vencimento será substituído por uma gratificação de montante igual à diferença entre o vencimento correspondente à categoria estabelecida no número seguinte e o vencimento do cargo de origem.

4. Ao presidente e aos vice-presidentes são atribuídas, respectivamente, as categoriais correspondentes às letras A e B do mapa do pessoal civil dos Ministérios civis anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

5. O presidente da Comissão Executiva será substituído nas suas faltas e impedimentos por quem o Ministro dos Negócios Estrangeiros designar.

6. Os vice-presidentes serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por quem for designado para o efeito.

7. Cabe ao presidente da Comissão Executiva superintender na direcção do Gabinete Técnico-Administrativo, por intermédio do respectivo director, despachando com o Ministro dos Negócios Estrangeiros os assuntos pendentes e transmitindo aos serviços as instruções necessárias à sua actuação.

Art. 7.º — 1. A Comissão Consultiva é constituída pelo presidente e vice-presidentes da Comissão Executiva e por vogais representantes dos Ministérios e Secretarias de Estado que tenham atribuições no domínio da cooperação técnico-económica externa.

2. Poderão tomar parte nas reuniões da Comissão Consultiva representantes de outras entidades públicas ou privadas, para o efeito convocadas.

3. A Comissão Consultiva poderá reunir em sessões plenárias ou restritas, em função dos assuntos a tratar.

4. As reuniões da Comissão Consultiva serão presididas pelo presidente ou por um dos vice-presidentes da Comissão Executiva.

5. Os vogais da Comissão Consultiva têm direito a senhas de presença e ao pagamento de despesas de deslocação, nos termos legais.

Art. 8.º — 1. O Gabinete Técnico-Administrativo será o órgão de apoio técnico e administrativo do Secretariado e compreenderá serviços para a execução de funções nas seguintes áreas: técnico-económica; de informação e documentação; administrativa.

2. A orgânica e funcionamento do Gabinete Técnico-Administrativo serão fixados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3. O Gabinete Técnico-Administrativo será chefiado por um director, de livre nomeação do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do presidente do Secretariado, podendo ser nomeado em comissão de serviço, e ao qual será atribuída a categoria correspondente à letra D do mapa do pessoal civil dos Ministérios civis anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

4. Por proposta do presidente da Comissão Executiva, poderão os Ministros dos Negócios Estrangeiros, para o Planeamento e Coordenação Económica e do Comércio Externo destacar pessoal técnico dos respectivos serviços, até ao máximo de dois elementos por Ministério, para coadjuvar o director do Gabinete Técnico-Administrativo no exercício das suas funções.

Art. 9.º — 1. O Gabinete Técnico-Administrativo disporá do pessoal constante do quadro que for aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

2. O pessoal do Gabinete será distribuído pelos respectivos serviços, mediante decisão do presidente da Comissão Executiva.

3. O Ministro dos Negócios Estrangeiros, com o acordo do Ministro das Finanças, poderá autorizar

que seja contratado fora do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, de harmonia com o condicionalismo legal vigente nesta matéria.

Art. 10.º — 1. Quando se mostre indispensável, sob proposta do presidente da Comissão Executiva, o Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá requisitar pessoal de outros serviços ou institutos públicos, a pagar por dotação especial para esse efeito inscrita no orçamento do Secretariado e cujo regime será o de comissão de serviço.

2. O tempo de serviço prestado no Secretariado pelos funcionários a que se refere este artigo contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado nos quadros a que pertencem, mantendo os mesmos, durante esse tempo, os respectivos direitos, incluindo os relativos à promoção.

Art. 11.º — 1. Os funcionários do Secretariado poderão ser mandados desempenhar, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, funções correspondentes à sua categoria e especialidade noutros serviços do Estado, no País ou no estrangeiro, bem como em organizações internacionais.

2. O tempo de serviço prestado pelos funcionários nas condições referidas no número anterior contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado no Secretariado.

Art. 12.º — 1. É extinta a Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa.

2. O pessoal da CICEE é integrado no Gabinete Técnico-Administrativo do Secretariado, mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, anotadas pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*, considerando-se investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

3. Enquanto não forem publicadas as listas a que se refere o número anterior, o pessoal que actualmente presta serviço a qualquer título na CICEE fica dependente do Gabinete Técnico-Administrativo do Secretariado na situação em que se encontra.

Art. 13.º — 1. A representação de Portugal junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), das Comunidades Europeias (CE) e da Administração de Cooperação Internacional (ICA) é assegurada por delegações permanentes que ficam dependentes do Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa.

2. As delegações referidas no número anterior serão chefiadas pelo representante de Portugal no respectivo organismo internacional e nelas prestará serviço pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, requisitado a serviços do Estado ou contratado pelo Secretariado, nos termos de despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, que será conjunto com o Ministro do Comércio Externo no que respeita às delegações junto da EFTA, do GATT e das Comunidades Europeias.

3. Os chefes das delegações junto da EFTA, do GATT e das Comunidades Europeias deverão dar

execução às instruções e directrizes recebidas do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério do Comércio Externo, no âmbito das respectivas competências, bem como, no mesmo domínio, transmitir-lhes directamente todas as decisões, recomendações e documentos de trabalho emanados dos organismos em que estão acreditados e dos organismos que destes dependam.

4. O Secretariado e os serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério do Comércio Externo darão reciprocamente conhecimento das instruções e orientações que, em matéria de relações económicas externas, enviarem às delegações junto da EFTA, do GATT e das Comunidades Europeias.

Art. 14.º Todos os serviços do Estado, organismos de coordenação económica, empresas públicas, nacionalizadas ou sujeitas à intervenção do Estado, deverão prestar ao Secretariado toda a colaboração que por este lhes for pedida, realizando os estudos e fornecendo as informações ou esclarecimentos solicitados pelo presidente da Comissão Executiva dentro dos prazos que se mostrem necessários. O presidente da Comissão Executiva poderá corresponder-se directamente ou comunicar verbalmente com as referidas entidades.

Art. 15.º Mediante prévia autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Secretariado poderá contratar com entidades individuais ou colectivas nacionais ou estrangeiras a realização de estudos e outros trabalhos.

Art. 16.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá delegar no Secretário de Estado da Cooperação Externa os poderes que lhe são conferidos por este diploma.

Art. 17.º — 1. Fica o Ministro das Finanças autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado em vigor as alterações necessárias à execução do presente diploma.

2. Enquanto não forem introduzidas no Orçamento Geral do Estado as alterações previstas no número anterior, os encargos do Secretariado serão satisfeitos de conta das dotações inscritas no actual orçamento do Ministério da Economia relativas à Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa e segundo as normas que a esta vinham sendo aplicadas.

Art. 18.º As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Ministro interessado.

Art. 19.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Alvaro Cunhal — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — José da Silva Lopes — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Promulgado em 14 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.